



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004509-22.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, nos moldes da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004509-22.2025.8.26.0996

Agravante: RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Vandickson Soares Emidio

Voto nº 8.735

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo interposto contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto. A defesa busca afastar a necessidade do exame e a concessão imediata do benefício, alegando falta de fundamentação idônea. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante deve ser submetido à perícia sublinhada. III. Razões de Decidir 3. In casu, a avaliação criminológica é facultativa, eis que a sua obrigatoriedade, conforme a Lei nº 14.843/2024, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência 4. A determinação do exame foi fundamentada em elementos concretos, como histórico prisional conturbado do agravante e pareceres anteriores desfavoráveis. IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. A exigência legal de exame criminológico não pode ser imposta retroativamente. 2. O comportamento negativo do executado durante a expiação configura fundamentação válida para imposição da perícia. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 4º e art. 2º, parágrafo único; Lei nº 10.792/2003; Lei nº 14.843/2024; LEP, art. 112, §1º. Jurisprudência Citada: STF, HC n. 937.765/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 21/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0010597-80.2024.8.26.0521, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/12/2024.

Trata-se de agravo em execução, interposto pela d. Defesa de RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA em face da r. decisão copiada nas fls. 40/41,

cujos relatórios acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 5ª RAJ – Presidente Prudente determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o objetivo de aferir o cumprimento do requisito subjetivo para fins de progressão para o regime aberto.

Irresignada, almeja a i. Defensoria Pública do Estado de São Paulo a cassação do *decisum* para ver declarada a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, por entender que a imposição automática da perícia sublinhada viola os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da eficiência. No mérito, busca o afastamento da submissão do apenado ao exame e a imediata concessão do benefício em comento. Aduz, para o tanto, que não há obrigatoriedade da avaliação *in casu*, pois as alterações respectivas são mais gravosas e, portanto, irretroativas. Pontua, por fim, que não houve fundamentação idônea para legitimar a realização excepcional do exame criminológico, não se prestando a tal fim a gravidade em abstrata dos delitos, a extensão do tempo de pena a cumprir ou o histórico de faltas disciplinares (fls. 01/23).

A contraminuta foi ofertada (fls. 44/48).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 50), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 59/67).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A priori, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 no que tange à obrigatoriedade de submissão do executado ao exame criminológico para fins de progressão de regime.

Respeitado o entendimento adverso, tenho que a inovação legislativa não atenta contra o princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna), haja vista que “*cada sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido*” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010546-02.2024.8.26.0996;

Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Afastada a questão processual, avanço à **análise do mérito recursal**.

Depreende-se dos autos que RODRIGO cumpre pena privativa de liberdade total de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, em regime semiaberto, resultante da soma de duas guias de recolhimento pela prática de dois furtos qualificados, cujo TCP está previsto para 09/12/2026 (cf. cálculo de fls. 24/26); do boletim informativo constam duas faltas disciplinares durante o presente desconto de pena (iniciado em 2021), uma média e uma grave, ambas já reabilitadas (fls. 28/37).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários para os fins almejados, postulou a d. Defesa a progressão ao regime mais brando, instruindo o pleito com o atestado de **BOM** comportamento carcerário e boletim informativo; todavia, o Magistrado *a quo* converteu o julgamento em diligência, determinando que a Direção da Unidade Penal adotasse as medidas necessárias à submissão do ora agravante à avaliação criminológica para melhor apreciação do pleito (fls. 40/41).

Daí a insurgência defensiva, sem razão.

É certo que, no cenário da Lei nº 10.792/2003, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não mais se fazia obrigatória a submissão do sentenciado a exame criminológico para a concessão de benefícios prisionais.

Contudo, e apesar da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, referido quadro se mantém para o presente cumprimento de pena, **eis que os fatos pinçados foram cometidos em 2021 e 2022 (fls. 24/26)**, ou seja, antes de 11 de abril de 2024, data de vigência da alteração legislativa.

No ponto, em que pese tenha adotado anteriormente marco temporal diverso por entender que a Lei sublinhada possuiria caráter misto, ajusto meu posicionamento à melhor interpretação, a fim de compreender que *“as normas relacionadas à execução são de natureza penal e, enquanto tais, somente podem incidir ao*

tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art. 4º do CP), salvo se forem mais benéficas ao executando, situação em que terão efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, do CP)" (STF, HC n. 937.765/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 21/8/2024, grifos nossos).

Inaplicável, portanto, a retroatividade da alteração legislativa, não havendo, *in casu*, a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de progressão de regime, tal como trazido pela nova redação do §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

A propósito, assim decidem ambas as Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça: *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO À EXECUÇÃO EM CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 439/STJ. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PAUTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Em outras alterações efetuadas na Lei de Execuções Penais, as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que as novas disposições deveriam ser aplicadas aos delitos praticados após a sua vigência, por inaugurarem situação mais gravosa aos apenados. 2. Ressalta-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de novatio legis in pejus, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência. 3. Cabe estender esse raciocínio à nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que passou a exigir exame criminológico para progressão de regime, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula n. 439/STJ, segundo o qual 'admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.' 4. Em se tratando de hipótese na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício. 5. Agravo regimental desprovido"* (STJ, AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024, grifos nossos); *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE*

REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÊGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (STJ, RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/202, grifos nossos).

No mesmo sentido, os recentes julgados desta E. 1ª Câmara de Direito Criminal, a saber: “DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO RETROATIVIDADE DA LEI 14.843/2024. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. O Ministério Público interpôs agravo contra decisão que deferiu a progressão de regime do reeducando ao semiaberto, alegando a necessidade de exame criminológico, conforme alteração legislativa introduzida pela Lei 14.843/2024. 2. O agravante sustentou que a nova legislação tornou obrigatório tal exame para a progressão de regime prisional, visando à individualização e à segurança da sociedade. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a Lei 14.843/2024, que altera o art. 112, §2º da Lei de Execução Penal, deve retroagir para exigir exame criminológico de reeducandos que já cumpriam pena antes da vigência da norma. 4. Há duas questões principais: (i) verificar a aplicabilidade da nova norma ao caso em tela; e (ii) analisar se a alteração legislativa ofende o princípio da individualização da pena. III. Razões de decidir 5. A nova redação legislativa não retroage em prejuízo do sentenciado, conforme preceitua o art. 5º, XL da Constituição Federal. 6. O agravante iniciou o cumprimento da pena antes da vigência da nova lei e, portanto, não pode ser submetido a exame criminológico com base apenas na alteração legislativa. 7. A exigência do exame, como condição para a progressão, configuraria uma medida mais gravosa que não se aplica a casos anteriores à nova norma. 8. O princípio da individualização da pena deve ser respeitado, e a análise de mérito deve considerar apenas os requisitos objetivos e

subjetivos à época do pedido de progressão. IV. Dispositivo e tese 9. Nega-se provimento ao agravo. 10. Tese de julgamento: '1. A exigência de exame criminológico não pode ser imposta retroativamente. 2. A análise para progressão de regime deve respeitar a legislação vigente à época do cumprimento da pena' [...]” (TJSP, *Agravo de Execução Penal* 0010597-80.2024.8.26.0521; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024); “DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. I. Caso em exame 1. O Ministério Público interpõe agravo em execução penal contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto para Marcel Gustavo Rodrigues, sem a exigência de exame criminológico, considerada inconstitucional pelo Juízo de 1º Grau. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se a exigência do exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, é aplicável ao caso concreto; e (II) saber se a progressão ao regime semiaberto foi corretamente deferida. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados por delitos anteriores à sua vigência, conforme precedentes do TJSP e STJ. 4. O agravado cumpre pena por crimes praticados entre 2016 e 2018, não abrangidos pela nova legislação. 5. Os requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime foram preenchidos, com reabilitação da boa conduta carcerária após falta disciplinar grave. 6. Não há elementos concretos que justifiquem a realização de exame criminológico, conforme Súmula nº 439 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Nego provimento ao agravo em execução penal [...]” (TJSP, *Agravo de Execução Penal* 0013115-73.2024.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Na hipótese dos autos, embora sucinto, o provimento judicial questionado contém suficiente e idônea motivação para justificar sua conclusão; de fato, para além da longa pena e da gravidade dos delitos adrede perpetrados, **as peculiaridades do caso concreto evidenciam a necessidade da avaliação criminológica.**

O agravante possui **conturbado histórico prisional**, com registro de duas faltas disciplinares, uma média e outra grave; em especial, quanto à conduta mais gravosa, observo que, apesar de já reabilitada, refere-se à prática de

novo delito durante o cumprimento de regime aberto, o que evidencia a não assimilação da terapêutica penal.

No ponto, a C. Corte Superior: “*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA 439/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade na determinação de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. O agravante sustenta que o paciente possui atestado de bom comportamento carcerário, o que tornaria desnecessária a realização do exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a determinação de realização de exame criminológico foi devidamente fundamentada; e (ii) avaliar se há constrangimento ilegal na exigência do exame para progressão de regime, considerando o histórico prisional do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O exame criminológico não é requisito obrigatório para a progressão de regime, mas pode ser exigido de forma excepcional e devidamente fundamentada, conforme previsto no art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal e na Súmula nº 439/STJ, que admite sua realização pelas peculiaridades do caso concreto. 4. A determinação do exame criminológico pelo Tribunal de origem está devidamente fundamentada em elementos concretos, como o histórico prisional desfavorável do paciente, que inclui reincidências, sucessivas faltas disciplinares graves e práticas de novos crimes durante o cumprimento da pena. Esses fatores evidenciam a necessidade de maior cautela na avaliação do requisito subjetivo para a progressão de regime. 5. A simples apresentação de atestado de bom comportamento carcerário, por si só, é insuficiente para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo, especialmente diante de histórico prisional marcado por condutas que demonstram falta de assimilação da terapêutica penal. 6. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que reconhece a possibilidade de submissão ao exame criminológico em casos excepcionais devidamente fundamentados. 7. Inexistindo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal na determinação de realização do exame criminológico, impõe-se a manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC n. 956.302/SP, relatora Ministra Daniela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifos nossos).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos moldes da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora